



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721562/2014-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.178 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO
Recorrente PLINIO VALENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

No ano calendário de 2012 já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício, esta incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 39 a 46), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$12.225,65., acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 23 dos autos, no qual a contribuinte alega:

- houve desencontro entre os valores fornecidos pela Prefeitura de São Paulo ao Contribuinte Plínio Valente e o valor fornecido à Receita Federal. No valor fornecido à Receita consta R\$ 41.005,02, que não foi recebido por Plínio Valente. Consultando os arquivos o que consta, na verdade é o recebimento de R\$ 33.592,35, relativo ao Pagamento de Precatório número 00106/02, processo 0000000528/96 da Décima Primeira Vara da Fazenda Pública. Conforme Prestação de Contas/Recibo do escritório de Advocacia MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 07.982.131/0001-60, foi pago o Imposto Renda na Fonte, calculado e arquivado na Fazenda Pública.
- O Contribuinte Plínio Valente não pode ser penalizado pela Receita Federal a pagar o valor relativo aos 20% (vinte por cento) dos Honorários Advocatícios, pois ocorrerá a Bi-Tributação: a MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, deve ter recolhido o valor do Imposto de Renda, relativo à R\$ 8.718,47,
- O Plano de Saúde é pago somente pelo contribuinte Plínio Valente, motivo que foi apresentado no total de R\$ 20.063,94, conforme consta da Declaração de 2012.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 19/09/2016, no acórdão 08-37.010, às e-fls. 95 a 105, julgou parcialmente procedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 20/10/2016, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 111 a 116, no qual questiona a autuação fundamentada na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, vez que são juros moratórios, de natureza indenizatória, além de questionar a incidência da multa de ofício.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/10/2018, e-fls. 118, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/10/2016, às e-fls. 111, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Primeiramente, cumpre destacar que, em sede de impugnação, o contribuinte concordou com a autuação quanto a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 46.392.130/0003-80, de forma que tal matéria não faz parte da lide.

Ainda, queda-se silente quanto a autuação pelas glosas das deduções por despesas médicas.

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal, a Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiou o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Art.12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa**, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, **para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º **A Nota Explicativa** a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão**, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

[...]

§ 3º **A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.**

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, no ano calendário de 2012 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Como mencionado anteriormente, a opção escolhida pelo contribuinte na DAA é irretratável, não sendo possível sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, prevalecendo, deste modo, a decisão da DRJ:

Constata-se, portanto, que os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente após 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, devem ser tributados exclusivamente na fonte, na forma determinada pelo art. 12- A da Lei nº 7.713/1988 e disciplinada pela Receita Federal do Brasil, a menos que o contribuinte faça a opção por integrar esses rendimentos à base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento.

A determinação legal deixa claro que, uma vez feita a opção pela forma de tributação, ela se torna definitiva, não podendo o contribuinte alterar essa opção, a não ser nas situações e nos prazos ali previstos.

No presente caso, o impugnante, embora tenha declarado somente parte do valor como remuneração no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas", decorrentes da ação judicial, exerceu sua opção de tributar os rendimentos acumulados no ajuste anual.

No entanto, examinando-se o procedimento fiscal, verifica-se que a fiscalização incorreu em erro ao quantificar o valor tributável. Conforme pesquisa aos arquivos da RFB, o contribuinte omitiu a quantia de R\$ 41.005,02, a título de Rendimento decorrente de decisão da Justiça Estadual.

No documento acostado às fls. 20 (prestação e contas), emitido por MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consta que foram deduzidos, a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 8.718,47.

*À vista do exposto, mister deduzir o aludido dispêndio do rendimento auferido, para fins de apuração do quantum tributável. Remanesce, pois, a quantia de **R\$ 32.286,55** a ser adicionada aos rendimentos da DAA do ano-calendário de 2012.*

Importa ressaltar que o valor do INSS, no importe de R\$ 1.142,31, já foi considerada como dedução na Notificação de Lançamento em exame

A DRJ ainda teve o cuidado de corrigir, como visto no excerto acima colacionado, o quantum a ser oferecido a tributação, abatendo da base de cálculo os valores a título de honorários advocatícios.

Alega que há jurisprudência do STJ que afasta a incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios, posto que de possuem natureza indenizatória, porém, tais votos não vinculam este CARF.

Em relação a multa de ofício, esta incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Neste termos, adoto a planilha elaborada pela DRJ para consolidação do crédito tributário devido pelo contribuinte.

Discriminação	DIRPF/2013	Notificação	Impugnação	Apurado Acórdão
Recebidos de Pessoas Jurídicas – Titular:	115.629,90	115.629,90	115.629,90	115.629,90
Recebidos Acumuladamente - Titular:	220,94	41.225,96	220,94	32.507,49
Total:	115.850,84	156.855,86	115.850,84	148.137,39
Deduções				
Contribuição à Previdência Oficial:	6.230,49	6.230,49	6.230,49	6.230,49
Contribuição à Previdência Oficial (RRA):	20,22	1.162,53	20,22	1.162,53
Contribuição à Previdência Privada e Fapi:	0,00	0,00	0,00	0,00
Dependentes:	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Instrução:	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Médicas:	20.063,94	8.275,28	20.063,94	8.275,28
Pensão Alim. Judicial/Escritura Pública:	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensão Alimentícia Judicial (RRA):	0,00	0,00	0,00	0,00
Livro Caixa:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	26.314,65	15.668,30	26.314,65	15.668,30
Cálculo do Imposto Devido				
Base de Cálculo:	89.536,19	141.187,56	89.536,19	132.469,09
Imposto:	15.544,07	29.748,19	15.544,07	27.350,62
Dedução de Incentivo:	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto Devido I:	15.544,07	29.748,19	15.544,07	27.350,62
Contrib. Prev. Emp. Doméstico:	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto Devido II:	15.544,07	29.748,19	15.544,07	27.350,62
Imposto Devido RRA:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Imposto Devido:	15.544,07	29.748,19	15.544,07	27.350,62
Imposto Pago				
Imposto Retido na Fonte - Titular:	17.311,93	17.522,54	17.225,65	17.522,54
Carnê-Leão - Titular / Dependentes:	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto Complementar	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto Pago no Exterior:	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF (Lei 11.033/2004):	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto Retido RRA:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	17.311,93	17.522,54	17.522,54	17.522,54
Imposto				
Saldo a Pagar:	0,00	12.225,65	0,00	9.828,08
Saldo a Restituir	1.767,86	0,00	1.681,58	0,00

Diante do exposto, conheço do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

